

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.338, DE 2025

Institui o programa “Passaporte Verde” e concede incentivos fiscais a empresas que comprovem o uso exclusivo de energia renovável em suas operações.

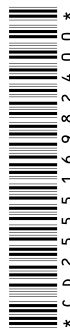
Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em exame pretende a instituir o programa “Passaporte Verde” com o objetivo de conceder incentivos fiscais às empresas que comprovem o uso exclusivo de energia renovável em suas operações, visando a promoção da sustentabilidade, o combate às mudanças climáticas e o estímulo ao desenvolvimento econômico e tecnológico do setor de energia limpa.

O projeto beneficia a utilização das fontes renováveis solar; eólica; hidrelétrica, desde que proveniente de pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) ou usinas com baixo impacto ambiental; biomassa; geotérmica; maremotriz e undimotriz; bem como outras formas de energia limpa e renovável reconhecidas pelo órgão ambiental competente. Segundo o projeto, as empresas que aderirem ao programa "Passaporte Verde" deverão comprovar, por meio de laudos técnicos emitidos por entidades credenciadas, que utilizam exclusivamente energia renovável em todas as suas operações. Entretanto, as empresas que não cumprirem com os requisitos estabelecidos para a adesão ao programa ou que deixarem de usar exclusivamente energia renovável em suas operações perderão os incentivos fiscais, ficando sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente.



São previstos benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) sobre a energia elétrica consumida pela beneficiária; redução de 50% no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); PIS/COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Também é proposto que os beneficiários do programa terão preferência nos processos licitatórios realizados por órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, para fornecimento de bens e serviços, desde que o produto ou serviço ofertado seja compatível com os requisitos do edital.

Em sua justificação, o autor, ilustre Deputado Marx Beltrão, argumenta que o PL contribuirá para proteção ambiental e combate às mudanças climáticas e para o desenvolvimento sustentável, fomentando a responsabilidade social corporativa por meio da utilização de incentivos fiscais como ferramenta de política pública. Ressalta ainda que a proposta está alinhada com compromissos internacionais firmados pelo Brasil, como o Acordo de Paris. Avalia ainda que as medidas trarão benefícios econômicos para as empresas devido ao uso das fontes renováveis, além de promover a inovação e a competitividade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Não foram oferecidas emendas no decorrer do prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1338/2025, que institui o programa Passaporte Verde e concede incentivos fiscais às empresas que comprovem o uso exclusivo de energia renovável em suas operações, apresenta-se como uma proposta relevante para o avanço da matriz energética brasileira em direção à sustentabilidade e à inovação. Sob a ótica da Comissão de Minas e Energia, sua aprovação representa um marco relevante para a promoção de políticas públicas que conciliam o desenvolvimento econômico e tecnológico com a proteção ambiental e a responsabilidade social das empresas.

Ao incentivar a utilização exclusiva de fontes renováveis como solar, eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, geotérmica e energia dos oceanos, o programa “Passaporte Verde” fortalece a diversificação da matriz energética nacional, reduz a dependência de combustíveis fósseis e amplia os benefícios energéticos e ambientais do país. A transição para essas fontes representa uma estratégia eficiente para a redução das emissões de gases de efeito estufa, contribuindo diretamente para o combate às mudanças climáticas e para o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Acordo de Paris.

O projeto também se destaca pelo estímulo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no setor energético. Ao criar ambiente favorável para empresas que investem em energia limpa, promove-se não só a modernização do parque industrial nacional, como também o surgimento de empregos verdes e a capacitação de mão de obra para atividades de alta relevância no novo cenário global. Adicionalmente, a estabilidade e a previsibilidade dos custos associados à energia renovável favorecem a competitividade de nossas empresas tanto no mercado interno quanto no internacional.

Por fim, a coordenação do programa sob a responsabilidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e do Ministério de Minas e Energia, bem como a criação de instâncias de monitoramento e avaliação,



asseguram a sólida implementação, fiscalização e aprimoramento das ações propostas.

Visando ao aperfeiçoamento do projeto, apresentamos emenda com o propósito de deixar claro que as fontes renováveis mencionadas serão aquelas que poderão ser consideradas no programa Passaporte Verde.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.338, de 2025, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2025-11147



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.338, DE 2025

Institui o programa "Passaporte Verde" e concede incentivos fiscais a empresas que comprovem o uso exclusivo de energia renovável em suas operações.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se energia renovável a proveniente das seguintes fontes:

I – solar;

II – eólica;

III – hidrelétrica, desde que proveniente de centrais de geração hidrelétrica (CGHs) ou pequenas centrais hidrelétricas (PCHs);

IV – biomassa;

V – geotérmica;

VI – maremotriz;

VII – undimotriz;

VIII – outras fontes de energia limpa e renovável previstas em regulamento a esta lei."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2025-11147

